



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 03/05/2011 – ITEM 65

TC-000556/026/09

Prefeitura Municipal: Tabapuã.

Exercício: 2009.

Prefeita: Maria Felicidade Peres Campos Arroyo.

Advogados: Orlando Aparecido de Toledo, Antônio Bento Calseverini e Miler Franzoti Silva.

Acompanha: TC-000556/126/09.

Auditada por: UR-8 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame nestes autos as contas da **Prefeitura Municipal de Tabapuã**, relativas ao **exercício de 2009**.

Incumbida da instrução processual, a Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-8, após examinar os atos de gestão praticados, consignou no relatório de fls.15/44 as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA – autorização na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos em percentual superior à inflação estimada para o período.

APLICAÇÃO NO ENSINO - destinação de 25,43% das receitas de impostos para manutenção do ensino global; dos recursos do Fundeb despendeu 69,47% na valorização do magistério; utilização de 99,25% da receita do aludido Fundo durante o exercício; empenho e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2010; aplicação parcial do saldo residual do Fundef.

DESPESAS COM SAÚDE - aplicação de 22,99% das receitas de impostos; restos a pagar não quitados até 31.01.10.

DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS - cumprimento da posição jurisprudencial da Corte, com o pagamento do valor equivalente a 10% daqueles precatórios constituídos em anos anteriores.

TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À CÂMARA - obediência ao limite imposto no artigo 29-A da Carta Magna.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - superávit de 2,87%; alterações orçamentárias da ordem de 37,98% da despesa inicial, em afronta ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - obediência.

ENCARGOS SOCIAIS - recolhimentos regulares.

TESOURARIA - disponibilidades financeiras depositadas em bancos não oficiais, em detrimento ao disposto no artigo 164, § 3º, da Carta Magna.

BENS PATRIMONIAIS - ausência de levantamento geral dos bens móveis e imóveis, conforme estabelece o artigo 96 da Lei nº 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EXPEDIENTES/REPRESENTAÇÕES - protocolado juntado no Anexo II, versando sobre a não aplicação do saldo remanescente do FUNDEB/2008, no primeiro trimestre de 2009.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL E REFLEXOS - equivalentes a 47,76% da Receita Corrente Líquida.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - encaminhamento parcial e intempestivo de documentos da gestão fiscal; cumprimento parcial das recomendações exaradas em anos anteriores.

SISTEMA AUDESP - emissão de alertas e divergências apuradas entre o sistema.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pelas Leis Municipais nºs 2.116/08 e 2.158/09, respectivamente.

A fiscalização não constatou pagamentos indevidos no transcorrer do exercício.

Após regular notificação (fl.47), a Chefe do Executivo, por seus advogados, ofereceu as justificativas de fls.48/79, acompanhadas dos documentos de fls.81/142.

Na visão jurídica, Assessoria de ATJ, com o aval da Chefia, destacou o cumprimento dos aspectos de relevância no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

exame das contas e não vislumbrou impedimentos à boa ordem da matéria.

Subsidiou a análise dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-556/126/09, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Ao final da instrução, a Prefeitura, por seu advogado, obteve vista dos autos (fl.154).

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura de Tabapuã**, referentes ao **exercício de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 2,87% - R\$ 534.728,93

Ensino Global: 25,43% **Magistério:** 69,47% **Fundeb:** 100%¹

Despesas com Saúde: 22,99% **Gastos com Pessoal:** 47,76%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

Inicialmente, há que se consignar o pleno atendimento aos ditames constitucionais relativos às Despesas com Saúde, aos Gastos com Pessoal e Aplicação dos Recursos no Ensino.

Respeitantemente aos dispêndios com Educação, merecem acolhimento as alegações oferecidas pela Prefeita quando informou que os saldos financeiros oriundos e remanescentes do FUNDEF² vinham sendo aplicados em conformidade com a programação de desembolso constante do Plano de Aplicação³, instituído pela Lei Municipal nº 2.118/08 (fls.86/91), dando-se,

¹ Percentual de 96,28% no exercício, com a parcela diferida aplicada no 1º trimestre de 2010.

² Saldo do exercício anterior – R\$ 557.890,90
Rendimentos de aplicação financeira – R\$ 27.254,12
Despesas do exercício de 2009 pagas com recursos do Fundef – R\$ 345.458,87
Saldo Financeiro em 31/12/ - R\$ 239.686,15

³ Com finalidade de destinar os recursos em prol dos profissionais do magistério, não remunerados na época própria, de forma a atingir a aplicação obrigatória dos 60%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

também, cumprimento ao estabelecido no Compromisso de Ajustamento de Conduta⁴, firmado entre a Prefeitura de Tabapuã e o Ministério Público do Estado de São Paulo, em 24/11/08. Por fim, noticiou que em Junho/2010 os valores residuais foram totalmente aplicados, encontrando-se regularizada a situação.

Registro, também, cumprida a prescrição legal relativa à aplicação no magistério, bem assim o atendimento ao disposto no artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07, uma vez que a Municipalidade despendeu 96,28% dos recursos advindos do Fundeb no ano em apreço, sendo a parcela diferida devidamente utilizada no primeiro trimestre do ano subsequente.

Os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos transcorreram em conformidade com os critérios estabelecidos nos atos de fixação.

A execução orçamentária denotou superávit de 2,87% e o demonstrativo de fl.31 indicou resultados patrimonial e econômico igualmente positivos, sendo que a Municipalidade não apresentou Dívida Consolidada Líquida em 2009.

⁴ Manter os depósitos dos saldos remanescentes do Fundeb (antigo Fundef), relativos aos recursos não repassados aos profissionais do magistério, na forma dos artigos 7º da Lei nº 9424/96 (revogado), 22 da Lei 11.494/07 e 60, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos exercícios de 1998, 2000, 2002, 2003, em conta específica, aberta exclusivamente para essa finalidade, a fim de evitar imprecisões e dificuldades à fiscalização a eles referentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No que concerne às Despesas com Precatórios, a fiscalização demonstrou a inexistência de Mapa Orçamentário incidente no exercício de 2009, bem como o pagamento de mais de 10% advindo do saldo anterior, dando, pois, cumprimento aos mandamentos constitucionais incidentes e ao entendimento da Corte sobre a matéria (quadro demonstrativo de fl.28).

O recolhimento dos encargos sociais se processou regularmente, sendo que os recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e de Royalties foram aplicados nos moldes das disposições legais incidentes.

As transferências de duodécimos à Câmara de Tabapuã ocorreram em conformidade com o disposto no artigo 29-A da Constituição Federal.

As demais falhas apuradas durante a instrução não constituem óbice à aprovação da matéria, diante de sua natureza formal e das justificativas e medidas demonstradas pela Prefeitura, por meio de documentação que acompanhou sua defesa (Ensino, Tesouraria, Bens Patrimoniais). Contudo, alguns tópicos demandam recomendações ao Executivo, no intuito de evitar a repetição de impropriedades e o aperfeiçoamento das atividades realizadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Nessas condições e acolhendo a manifestação de ATJ, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura de Tabapuã**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem do voto e mediante ofício, recomende-se ao Administrador o que segue: utilizar os recursos advindos do Fundeb nos moldes prescritos pelo artigo 21 da Lei nº 11.494/07; obedecer aos ditames da Lei nº 4.320/64, quando da abertura de créditos suplementares; dar cumprimento às Instruções nº 02/08, especialmente quanto ao prazo para o envio de documentos a esta Corte e à remessa de informações ao sistema Audesp.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro